



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03794/14

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária) - Recorrente

Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19631)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Exercício financeiro de 2013. Licitação irregular para aquisição de aeronave. Despesas de exercícios anteriores (reconhecimento de dívida) executadas de forma ilegal. Irregularidade da prestação de contas. Aplicação de multa. Recomendações. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Conhecimento. Não provimento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00593/21****RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos, nessa assentada, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (ex-Secretária de Estado da Administração), em face do Acórdão APL – TC 00208/21, lavrado quando do exame de sua Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2013.

Conforme parte dispositiva, foi decidido o seguinte:

**I) JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial 037/2013, a Ata de Registro de Preços 075/2013 e o Contrato 042/2013, destinados à aquisição de aeronaves usadas de asas rotativas – tipo helicóptero, de responsabilidade da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS;

**II) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas oriunda da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, relativa ao exercício de 2013, cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, em razão do procedimento irregular de aquisição de aeronave e de execução de despesas de exercícios anteriores (reconhecimento de dívida) em descumprimento da lei;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03794/14

**III) APLICAR MULTA de R\$8.000,00** (oito mil reais), valor correspondente a **145,16 UFR-PB** (cento e quarenta e cinco inteiros e dezesseis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do procedimento irregular de aquisição de aeronave, de execução de despesas de exercícios anteriores (reconhecimento de dívida) em descumprimento da lei e de locação de imóveis sem cumprir os requisitos legais, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as circunstâncias detectadas na presente prestação de contas; e

**V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.”

Depois de examinados os elementos recursais (fls. 4774/5022), a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 5031/5077), concluindo:

### **3 – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, esta Auditoria opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e no mérito pelo seu DESPROVIMENTO, em razão das conclusões aqui expostas, não possuindo, portanto, o condão de modificar o teor do julgado no Acórdão ACL TC 00208/21.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 5080/5083), opinou:

**EX POSITIS**, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão guerreada.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



PROCESSO TC 03794/14

### **VOTO DO RELATOR**

#### **PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 5025/5026, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ex-Secretária de Estado da Administração da Paraíba, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

#### **NO MÉRITO**

No **mérito**, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 03794/14*

E a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas – formal e material, respectivamente – está constitucional previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

O controle deve agir, por sua vez, com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

A recorrente buscou justificar dois itens: o reconhecimento de dívidas e o procedimento para pagamento dos valores de maneira ilícita e irregular, bem como a ausência de comprovação do recebimento de equipamentos destinados à aeronave Helicóptero de modelo AS 350 B2, classe motor Turboeixo do modelo e fabricante Eurocopter France.



PROCESSO TC 03794/14

**Reconhecimento de dívidas e o procedimento para pagamento dos valores de maneira ilícita e irregular no montante de R\$3.240.358,31.**

A recorrente, fls. 4777/4805, alegou que não houve irregularidade no pagamento, pois o crédito reconhecido por conta de parcelas inadimplidas relacionadas ao referido contrato, dentre o período de fevereiro de 2009 a março de 2011, foram adimplidas entre maio de 2013 e setembro de 2014.

Alegou ainda que *“por vezes e muito naturalmente, o Estado não dispõem de capital financeiro para realizar o pagamento dos débitos relativos a contratações no exercício atual de administração, hipótese em que se torna necessário confessar a dívida para que, subsequentemente, em exercício posterior de administração, se possa realizar o pagamento ao ente privado, sem prejuízo ao mesmo”*.

E que *“a Secretaria do Estado de Administração realizou pagamentos em face de pelo menos 10 diferentes credores, dentre eles, Banco do Brasil e Energisa, sendo a maioria destes referentes ao pagamento de despesas vinculadas à reconhecimento de dívidas por conta de despesas de exercícios anteriores”*.

Assim como *“a unidade gestora dos créditos acima dispostos foi a secretaria do estado das finanças – SEFIN, não constando assim na planilha de empenhos da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, analisada pelo Conselheiro, os demais encargos por ela devidos, referentes a “despesas de exercícios anteriores”, já que estes foram realizados pela SEFIN”*.

A Unidade Técnica assim se pronunciou, fls. 5074/5075:

*“Como bem pontuou a Auditoria em Relatório Inicial, fls. 452/493, de acordo com a Instrução Normativa Conjunta 001/2009/CGE/SEFIN, o reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores dos órgãos da administração direta e indireta, quando se tratassem de recursos do tesouro, seria de competência da Secretaria de Estado das Finanças. Em sendo assim, o reconhecimento de dívidas pela própria Secretaria de Administração configurou irregularidade, estando em desacordo ao normativo retro citada.*

*O Gestor da SEAD apresentou defesa, Documento TC nº 48630/15, momento em que a Auditoria se manifestou em Relatório de Análise de Defesa de fls. 510/543 acerca dos argumentos e documentação apresentada, tendo constatado a ausência de motivação (justificativas/fundamentos) na condução do referido procedimento de confissão de dívida em detrimento de outras semelhantes com particulares.*



PROCESSO TC 03794/14

*O procedimento disciplinado pela Lei 4.320/64, que trata do reconhecimento de dívida, objetiva a quitação de despesas de exercícios encerrados, que não se tenham processado na época própria, bem como de Restos a Pagar com prescrição interrompida e de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, mas obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

*Vejamos o dispositivo:*

*Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.*

*O Ministério Público de Contas em parecer de fls. 4656/4678 pontuou que “o termo confissão de dívida, referente a aluguéis atrasados em favor do Manáira Shopping, não apresenta motivação, ou seja, as justificativas ou os fundamentos que levaram à confissão daquela dívida em particular em detrimento das demais, a exemplo dos aluguéis não pagos ao Shopping Tambiá”.*

*A Auditoria entende que não há justificativas nos autos para tal privilégio em detrimento de centenas de credores que foram colocados de lado pelos demais órgãos e entidades da pública administração, a acarretar um pagamento de R\$2.430.268,65, no exercício em análise, em favor do Shopping Manáira a título de despesas de exercícios anteriores ou reconhecimento de dívida.*

*Ademais, há inúmeras ações de cobrança na justiça contra o Estado, muitas delas alimentícias, direitos trabalhistas como salários, 13º, férias, que irão aguardar o pagamento em fila de precatórios; enquanto que essa dívida em particular, apesar do significativo valor, foi reconhecida e paga pelo Governo do Estado, através de secretaria que não tem essa competência.*

*Por fim, o tratamento diferenciado na condução do processo de reconhecimento de dívidas sem obediência estrita aos trâmites e formalidades legais dá margem à ocorrência de favorecimentos indevidos, causando insegurança aos credores quanto ao momento em que terão seus direitos honrados.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03794/14

*Em sendo assim, neste ponto do Acórdão APL TC 00208/21, a Auditoria entende que os argumentos do Recorrente não devem prosperar, haja vista que a administração pública, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da isonomia não pode conceder tratamento preferencial a determinado credor em detrimento de outros.”*

Nessa linha, trilhou o parecer ministerial (fl. 5083):

**De fato, no tocante ao procedimento de confissão de dívida relativa a aluguéis devidos ao Manaíra Shopping, referente à Casa da Cidadania, constatou-se a ausência de motivação (justificativas/fundamentos) na condução do referido procedimento, em detrimento de outras semelhantes com particulares, configurando privilégio irregular.**

O caso em apreço se refere ao acordo extrajudicial entre o Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Administração Estadual e o Shopping Center Manaíra, para reconhecimento de dívida relativa às parcelas inadimplidas relacionadas ao contrato de locação de imóvel comercial destinado a uma unidade da Casa da Cidadania, abrangendo o período de fevereiro de 2009 a março de 2011, sendo estas adimplidas entre maio de 2013 e setembro de 2014, no montante de R\$3.240.358,31.

Este item já foi exaustivamente analisado no voto proferido pelo Relator, vejamos (fls. 4721/4724):

*O reconhecimento de dívida é procedimento disciplinado pela Lei 4.320/64 e objetiva a quitação de despesas de exercícios encerrados, que não se tenham processado na época própria, bem como de Restos a Pagar com prescrição interrompida e de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, mas obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. Eis o dispositivo:*

*Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, **obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.***



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03794/14

Restou constatado nos autos, o pagamento de despesa de exercício anterior em favor do Shopping Center Manáira em detrimento de outros credores, até mesmo regidos por contrato da mesma espécie (locação). Não houve outro pagamento pela Secretaria de Estado da Administração ou pelos Encargos Gerais do Estado sob a Supervisão da SEAD em 2013 e 2014, que não fosse àquele credor cujo nome social é Portal Administradora de Bens Ltda (CNPJ 04.067.463/0001-21). Vejamos os dados do SAGRES:

Exercício de 2013

**SAGRES On Line** GOV PARAÍBA - 2013

Receitas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

**Empenhos** Atualizado até: 12/2013

Consulta de Empenhos

Período de: 01 / Jan a 31 / Dez Ordem: Valor do Empenho

Nº Empenho: Valor Mínimo (R\$): 0,00

**Classificação Funcional Programática**

Unidade Gestora: 300001 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SUP SEC ADMINISTRAC

Função: Sub-Função: Programa: Ação:

**Classificação de Despesa**

Categoria Econômica: Natureza de Despesa: Modalidade de Aplicação: Elemento de Despesa: Despesas de Exercícios Anteriores

**Dados do Credor**

Nome: CPF/CNPJ:

Consultar Limpar Cancelar

**SAGRES On Line** GOV PARAÍBA - 2013

Receitas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

**Empenhos**

Nº	Despesa	Empenho			Valor (R\$)		Credor	
		Número	Data	Empenhado	Pago	Nome	CPF/CNPJ	
1	33909200	01167	24/05/2013	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121	
2	33909200	01170	24/05/2013	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121	
3	33909200	01173	24/05/2013	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121	
4	33909200	01178	24/05/2013	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121	
5	33909200	01181	24/05/2013	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121	
6	33909200	01184	24/05/2013	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121	
7	33909200	01187	24/05/2013	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121	
8	33909200	01190	24/05/2013	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121	
9	33909200	01195	24/05/2013	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121	
10	33909200	02255	23/07/2013	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121	
11	33909200	02279	25/07/2013	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121	
12	33909200	02730	22/08/2013	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121	
13	33909200	03660	04/10/2013	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121	
14	33909200	05276	30/12/2013	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121	
15	33909200	05305	30/12/2013	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121	
<b>TOTAL</b>				<b>2.430.268,65</b>	<b>2.430.268,65</b>	<b>Total de Registros: 15</b>		

Voltar Imprimir PDF





## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 03794/14

Exercício de 2014

**SAGRES On Line** GOV PARAÍBA - 2014

Receitas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

**Empenhos** Atualizado até: 12/2014

**Consulta de Empenhos**

Período de: 01 / Jan a 31 / Dez Ordem: Valor do Empenho

Nº Empenho: Valor Mínimo (R\$): 0,00

**Classificação Funcional Programática**

Unidade Gestora: 300001 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - SUP SEC ADMINISTRACAO

Função: Sub-Função: Programa: Ação:

**Classificação de Despesa**

Categoria Econômica: Natureza de Despesa: Modalidade de Aplicação: Elemento de Despesa: Despesas de Exercícios Anteriores

**Dados do Credor**

Nome: CPF/CNPJ:

Consultar Limpar Cancelar

**SAGRES On Line** GOV PARAÍBA - 2014

Receitas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

**Empenhos**

Nº	Despesa	Empenho		Valor (R\$)		Credor	
		Número	Data	Empenhado	Pago	Nome	CPF/CNPJ
1	33909200	04110	29/09/2014	486.053,73	486.053,73	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121
2	33909200	01907	08/05/2014	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121
3	33909200	01911	08/05/2014	162.017,91	162.017,91	Portal Administradora De Ben Ltda	04067463000121
<b>TOTAL</b>				<b>810.089,55</b>	<b>810.089,55</b>	<b>Total de Registros: 3</b>	

Voltar Imprimir PDF

Copyright © 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Outros credores desse elemento de despesa (constam do SAGRES 879 notas de empenho emitidas em 2013 e 709 em 2014, pelos Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Finanças):



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 03794/14

Exercício de 2013

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2013

[Receitas](#)
[Despesas](#)
[Empenhos](#)
[Credores](#)
[Pessoal](#)
[Disponibilidades](#)

**Empenhos**

Nº	Despesa	Empenho		Valor (R\$)		Credor		
		Número	Data	Empenhado	Pago	Nome	CPF/CNPJ	
1	33909200	00118	21/02/2013	1.185.346,50	1.185.346,50	Expressa Distrib De Medicamentos Ltda	06234797000178	
2	31909200	00056	31/01/2013	1.023.012,68	1.023.012,68	Encargos Ger Do Est Sup Das Financas	08761132000229	
3	31909200	00195	28/02/2013	669.332,75	669.332,75	Encargos Ger Do Est Sup Das Financas	08761132000229	
4	31909200	00291	27/03/2013	648.382,71	648.382,71	Encargos Ger Do Est Sup Das Financas	08761132000229	
5	31909200	00459	26/04/2013	416.532,35	416.532,35	Encargos Ger Do Est Sup Das Financas	08761132000229	
				<b>TOTAL</b>	<b>20.961.259,56</b>	<b>20.946.022,54</b>	<b>Total de Registros:</b>	<b>879</b>

[Voltar](#)
[Imprimir](#)
[PDF](#)

Exercício de 2014

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2014

[Receitas](#)
[Despesas](#)
[Empenhos](#)
[Credores](#)
[Pessoal](#)
[Disponibilidades](#)

**Empenhos**

Nº	Despesa	Empenho		Valor (R\$)		Credor		
		Número	Data	Empenhado	Pago	Nome	CPF/CNPJ	
1	31909200	00468	28/05/2014	1.301.014,28	1.301.014,28	Encargos Ger Do Est Sup Das Financas	08761132000229	
2	31909200	00524	04/06/2014	898.985,71	898.985,71	Encargos Ger Do Est Sup Das Financas	08761132000229	
3	31909200	00102	26/02/2014	445.890,47	445.890,47	Encargos Ger Do Est Sup Das Financas	08761132000229	
4	33909200	01055	28/10/2014	406.541,23	406.541,23	Brastex Sa	09258807000284	
5	31909200	00007	29/01/2014	384.901,84	384.901,84	Encargos Ger Do Est Sup Das Financas	08761132000229	
				<b>TOTAL</b>	<b>16.622.409,51</b>	<b>16.622.066,33</b>	<b>Total de Registros:</b>	<b>709</b>

[Voltar](#)
[Imprimir](#)
[PDF](#)



PROCESSO TC 03794/14

*Não há justificativa nos autos para tal privilégio em detrimento de centenas (além de outros credores segregados pelos demais órgãos e entidades da pública administração), a acarretar um pagamento de R\$2.430.268,65, no exercício em análise, em favor do Shopping Manaira a título de despesas de exercícios anteriores ou reconhecimento de dívida.*

*A constatação é grave, tanto que a Lei de Licitações e **Contratos Públicos a tipificava como crime. Vide o art. 92, da Lei 8.666/93 à época em vigor, cujo mesmo texto foi incorporado ao Código Penal pela Lei 14.133/2021, art. 178:***

*Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar futura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei:*

*Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.*

Além do mais, a rigor, no âmbito das transações, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, que envolvam pagamentos de valores por parte da Administração Pública, não é lícito ao Administrador burlar a ordem cronológica dos credores. Assim, faz-se necessário trazer à baila o excerto da decisão proferido no bojo da Ação Penal 503/PR, relatada pelo Ministro da Suprema corte Celso de Melo:

*“O comportamento da pessoa jurídica de direito público, que desrespeita a ordem de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, deve expor-se às graves sanções definidas pelo ordenamento positivo, inclusive ao próprio sequestro de quantias necessárias à satisfação do credor injustamente preterido. – Nem mesmo a celebração de transação com o Poder Público, ainda que em bases vantajosas para o erário, teria, na época em que ocorridos os fatos expostos na denúncia, o condão de autorizar a inobservância da ordem de precedência cronológica dos precatórios, pois semelhante comportamento – por envolver efetivação de despesa não autorizada por lei e por implicar frustração do direito de credores mais antigos, com evidente prejuízo para eles - enquadra-se no preceito incriminador constante do inciso V do art. 1º do Decreto-lei n. 201/67.”*

**“E M E N T A: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - DENÚNCIA FORMULADA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR FATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL - IMPUTAÇÕES PENAS FUNDADAS NOS INCISOS IV, V E XIV DO**



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03794/14

*ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - DECISÃO QUE, EMBORA EMANADA DO PODER JUDICIÁRIO (ORDEM DE INCLUSÃO DE PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO PÚBLICO), NÃO SE REVESTE DE CONTEÚDO JURISDICIONAL - PRECEDENTES - CONDENAÇÃO, NO ENTANTO, PELO EMPREGO DE RECURSOS EM DESACORDO COM O PROGRAMA A QUE SE DESTINAVAM E PELA REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS POR LEI E EM CONFLITO COM NORMAS DE ÍNDOLE FINANCEIRA - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL COMINADO A CADA TIPO PENAL - RÉU CONTRA QUEM EXISTEM PROCEDIMENTOS PENAIIS, SEM QUE DELES CONSTE, NO ENTANTO, CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO - SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA O RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES - AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - INCIDÊNCIA DO ART. 107, IV, DO CP. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL (DL 201/67, ART. 1º, XIV) - PAGAMENTO NÃO EFETIVADO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DEVIDO - DECISÃO EMANADA DE AUTORIDADE JUDICIAL, MAS REVESTIDA DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA, POR AUSÊNCIA DE UM DOS ELEMENTOS DO TIPO. - O preceito primário de incriminação, tal como definido no inciso XIV do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67, supõe, para aperfeiçoar-se, a existência de decisão judicial impregnada de conteúdo jurisdicional. - A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento dos precatórios decorre do exercício, por ele, de função eminentemente administrativa, não exercendo, em consequência, nesse estrito contexto procedimental, qualquer parcela de poder jurisdicional. - Não basta, para efeito da caracterização típica do delito definido no inciso XIV do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 (“deixar de cumprir ordem judicial”), que exista determinação emanada de autoridade judicial, pois se mostra igualmente necessário que o magistrado tenha proferido decisão em procedimento revestido de natureza jurisdicional. Precedentes. EMPREGO DE RECURSOS EM DESACORDO COM O PROGRAMA A QUE SE DESTINAVAM (DL Nº 201/67, ART. 1º, INCISO IV) - EMPRÉSTIMO OBTIDO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FINS DE IMPLEMENTAÇÃO DE “PROJETO DE TRANSPORTE URBANO” - CRÉDITO SUPLEMENTAR UTILIZADO NO PAGAMENTO DE TRANSAÇÃO REALIZADA COM CREDOR RELATIVA A PRECATÓRIO DECORRENTE DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - AÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO AJUIZADA MUITO TEMPO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO COM ORGANISMO INTERNACIONAL (BID) - DESTINAÇÃO DIVERSA DA QUE FOI PREVIAMENTE PLANEJADA E QUE CONSTITUIU OBJETO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONFIGURAÇÃO DO DELITO EM QUESTÃO. - Os recursos financeiros - obtidos, ou não, mediante empréstimo - devem ser empregados, rigorosamente, de acordo com os planos e a programação orçamentária previamente definidos, pois a sua aplicação em finalidade estranha à sua específica destinação caracteriza transgressão criminosa ao inciso IV do art. 1º do DL nº 201/67, eis que não compete ao*



PROCESSO TC 03794/14

*Chefe do Poder Executivo local, fundado em deliberação pessoal e discricionária, utilizá-los para fins completamente diversos daqueles para os quais esses mesmos recursos foram afetados. EFETIVAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS POR LEI E EM DESACORDO COM NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO (DL Nº 201/67, ART. 1º, INCISO V) - PAGAMENTO DE ACORDO JUDICIAL MOTIVADO POR PRECATÓRIO EXPEDIDO EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO URBANA - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PAGAMENTO QUE IMPLICOU PRETERIÇÃO DE CREDORES MAIS ANTIGOS - IRRELEVÂNCIA DE QUESTIONADO ACORDO COM CREDOR MAIS RECENTE TRADUZIR-SE EM BASES FINANCEIRAS MAIS VANTAJOSAS - OFENSA À DISCIPLINA FUNDADA NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONFIGURAÇÃO DE PRÁTICA DELITUOSA (DL Nº 201/67, ART. 1º, V). - O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Lei Fundamental, por normas especiais, que, ao instituírem o regime constitucional dos precatórios, estendem-se a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. A disciplina constitucional desse processo de execução, na redação anterior à promulgação das Emendas Constitucionais nºs 30/2000, 37/2002 e 62/2009, tornava imprescindível a expedição do requisitório, independentemente da natureza e do valor do crédito exequendo. - A exigência constitucional de expedição do precatório, com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação daquele instrumento de requisição judicial de pagamento, tinha (e ainda tem) por finalidade impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo. - A regra inscrita no art. 100 da Constituição Federal - cuja gênese reside, em seus aspectos essenciais, na Constituição de 1934 (art. 182) - tinha por objetivo precípuo viabilizar, na concreção de seu alcance normativo, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que conferia preferência jurídica a quem dispusesse de precedência cronológica (“prior in tempore, potior in jure”). - O comportamento da pessoa jurídica de direito público, que desrespeita a ordem de precedência cronológica de apresentação dos precatórios, deve expor-se às graves sanções definidas pelo ordenamento positivo, inclusive ao próprio sequestro de quantias necessárias à satisfação do credor injustamente preterido. - Nem mesmo a celebração de transação com o Poder Público, ainda que em bases vantajosas para o erário, teria, na época em que ocorridos os fatos expostos na denúncia, o condão de autorizar a inobservância da ordem de precedência cronológica dos precatórios, pois semelhante comportamento - por envolver efetivação de despesa não autorizada por lei e por implicar frustração do direito de credores mais antigos, com evidente prejuízo para eles - enquadra-se no preceito incriminador constante do inciso V do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67. Doutrina. Precedentes. A MERA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS PENAIIS (ARQUIVADOS OU EM CURSO), NOS QUAIS INEXISTENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR A FORMULAÇÃO DE JUÍZO NEGATIVO DE MAUS ANTECEDENTES. - A mera sujeição de alguém*



PROCESSO TC 03794/14

*a simples investigações policiais (arquivadas ou não) ou a persecuções criminais ainda em curso não basta, só por si - ante a inexistência, em tais situações, de condenação penal transitada em julgado -, para justificar o reconhecimento de que o réu não possui bons antecedentes. Somente a condenação penal transitada em julgado pode justificar a exacerbação da pena, pois, com o trânsito em julgado, descaracteriza-se a presunção “juris tantum” de inocência do réu, que passa, então, a ostentar o “status” jurídico-penal de condenado, com todas as consequências legais daí decorrentes. Precedentes. Doutrina.”*

Portanto, resta evidente a ofensa aos regramentos legais e constitucionais relativos à ordem cronológica de pagamento de precatórios constitucionalmente prevista no art. 100 da Constituição Federal que visa, dentre outros objetivos, assegurar a isonomia entre os credores e impedir qualquer espécie de favorecimento, garantindo, assim, a observância aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia.

**Ausência de comprovação do recebimento de equipamentos destinados à aeronave Helicóptero de modelo AS 350 B2, classe motor Turboeixo do modelo e fabricante Eurocopter France.**

A recorrente alegou, fls.4806/4815, que o fornecedor afirmou, por meio de e-mails, que foram emitidas as notas fiscais e que os equipamentos foram entregues.

A Unidade Técnica, fl. 5076, assim se pronunciou:

*“Ficou constatado, durante a instrução do presente processo, de que apesar da aeronave ter sido entregue pela Comissão designada, fls. 109 do Doc. TC nº 37220/15, não existia nos autos, fls. 79 do Doc. TC nº 37220/15, comprovação de recebimento dos referidos itens pendentes.*

*Este Órgão Técnico, ao analisar a documentação acostada ao presente recurso de reconsideração, fls. 4807/4814, constatou que a defesa apresentou cópia de e-mails, e nota fiscal, entretanto, apesar de constar o e-mail, fls. 4808, onde o Sr. Ronei Fonseca, Gerente da GOTAER, informa a inexistência de pendências na entrega dos materiais, a defesa não apresentou o devido Termo de Recebimento assinado por servidor competente, nem mesmo o relatório do almoxarifado do Estado, referente a entrada dos referidos materiais na SEAD/PB.”*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 03794/14

O Ministério Público de Contas, fl. 5083, assim se manifestou:

Quanto à irregularidade acerca da entrega dos itens pendentes relativos à aquisição de aeronave, não foi acostado aos autos termo de recebimento dos referidos equipamentos, mantendo-se, desta feita, a eiva.

Conforme análise efetuada pela Unidade Técnica, não foram apresentadas comprovações dos recebimentos dos seguintes equipamentos:



**Tradewinds Aircraft Sales, Inc.**

ANEXO ÚNICO AO OF. 0118/14 (TERMO DE COMPROMISSO), de 05/09/2014.

PC-CME - Helicóptero AS350 B-2

Material em aquisição e ainda não entregue, objeto de entrega futura:

- |                                                                  |
|------------------------------------------------------------------|
| 01 - 10 (DEZ) CAPACETES DE VOO - 30 dias para entrega            |
| 02 - FONTE EXTERNA PORTÁTIL - 25 dias para entrega               |
| 03 - KIT DE LAVAGEM E CAIXA DE FERRAMENTAS- 30 dias para entrega |
| 04 - 02 (DUAS) SLINGS - 25 dias para entrega                     |
| 05 - 01 (UMA) PUÇA - 25 dias para entrega                        |
| 06 - 01 (UM) CESTO - 25 dias para entrega                        |
| 07 - PROTEÇÃO BALÍSTICA - em cotação                             |

Nessa assentada, como bem frisou o Ministério Público de Contas e a Unidade Técnica, a recorrente não colacionou documentação comprobatória do **recebimento** dos equipamentos específicos por parte do Governo do Estado. Assim, permanece a mácula em questão.

Quanto aos demais itens não abordados pela recorrente, permanecem as recomendações já expostas no Acórdão APL - TC 00208/21.

**Diante do exposto**, em harmonia com as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal **CONHEÇA** do Recurso de Reconsideração interposto e **NEGUE-LHE PROVIMENTO** para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00208/21 (fls. 4681/4771).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03794/14***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03794/14**, referentes, nessa assentada, à análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ex-Secretária de Estado da Administração, em face do Acórdão APL – TC 00208/21, lavrado quando do exame de sua Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2013, **ACORDAM** os membros Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do relator, em:

**I) CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto; e

**II) NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o teor das decisões constantes do Acórdão APL - TC 00208/21.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 09 de dezembro de 2021.



Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 17:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 08:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 10:02



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO